



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

---

### **INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 124**

*Publicações ocorridas no período de 16 a 30 de junho de 2022*

#### **ABUSO DE PODER**

##### **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO**

*Cabimento*

*Prazo*

*Prova*

##### **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

*Prova*

##### **AÇÃO PENAL**

*Prova*

*Recurso criminal - prazo*

#### **CADASTRO ELEITORAL**

*Anotação administrativa*

#### **CAMPANHA ELEITORAL – CAPTAÇÃO DE RECURSO**

*Doação. Limite legal*

#### **CONDUTA VEDADA – AGENTE PÚBLICO**

#### **CRIME ELEITORAL**

*Associação criminosa*

*Corrupção eleitoral*

*Crimes conexos*

*Falsidade ideológica*

#### **EXECUÇÃO FISCAL**

#### **FRAUDE. COTA. GÊNERO**

#### **HABEAS CORPUS**

*Trancamento de ação penal*

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL**

*Doação*

*Recursos próprios*

*Quitação eleitoral*

*Responsabilidade pela apresentação*

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO**

*Fonte vedada*

*Penalidade*

#### **PROPAGANDA ELEITORAL**

*Propaganda eleitoral antecipada*

*Propaganda eleitoral negativa*

*Rede social*

**ABUSO DE PODER**

“ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER. DOAÇÃO IRREGULAR DE COMBUSTÍVEL EM TROCA DE VOTOS E APOIO POLÍTICO. PRELIMINARES AFASTADAS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO INVESTIGANTE. RECURSOS APRESENTADOS PELOS INVESTIGADOS PROVIDOS. SENTENÇA REFORMADA. CONDENAÇÕES AFASTADAS. (...). Distribuição de combustível, em ano eleitoral, confirmada. Ofensa ao bem jurídico tutelado é presumida pela norma, no caso da conduta vedada. A prática do ato já atrai a sanção prevista. Desnecessidade de vinculação com o pleito. Conduta vedada disposta no art. 73, §10, da Lei das Eleições configurada. Ausência de vinculação da conduta com o pleito eleitoral. Não comprovação de benefício eleitoral aos demais embargados. Sanção apenas ao responsável pela conduta, então Prefeito à época dos fatos. Proporcionalidade e razoabilidade. Sanção de multa no mínimo legal. Art. 73, §4º, da Lei 9.504/1997. Demais pontos questionados não possuem vícios. Mera pretensão de rediscussão da matéria. Inconformismo com a decisão embargada. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos com efeitos infringentes. Acórdão reformado em parte. Condenação de um dos embargados em multa pela prática de conduta vedada.”  
*Ac. do TRE-MG no REI nº 060053158, de 15/06/2022, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 23/06/2022.*

(...) 2.3. Da suposta ocorrência de abusos de poder econômico e político, bem como de captação ilícita de sufrágio. Fato 1. (...). Fato 3. Oferecimento de dinheiro à eleitora, por meio de terceiro, em troca de voto, tendo sido parte da quantia entregue por sobrinho do primeiro impugnado em loja de materiais de construção de outro sobrinho dele. Comprovação da troca de mensagens por áudio e de ligações entre o terceiro e a eleitora. Compatibilidade entre as vozes da testemunha ouvida em audiência e do responsável pela gravação dos áudios atestada em perícia. Testemunha corrompida que afirmou ter recebido a visita do primeiro impugnado e lhe pedido ajuda, com a qual ele aquiesceu. Comprovação da promessa de dinheiro em troca do voto. Admissão da apreciação da captação ilícita de sufrágio como uma das hipóteses de cabimento da AIME, desde que demonstrada a capacidade da conduta de afetar a legitimidade e a normalidade das eleições. Precedentes do TSE. Ausência de demonstração do requisito com relação ao fato aqui tratado. Fato que não se mostra apto a embasar a cassação do mandato eletivo dos recorridos por essa via processual. Fato 4. Promessa de casa popular a eleitor, em troca do voto, pelo segundo impugnado, caso a chapa vencesse o pleito. Prova declarada ilícita. Contaminação das declarações do eleitor em ata notarial perante o Oficial do Cartório. Inexistência de prova dos fatos alegados. Fato 5. Promoção de asfaltamento no município pelo primeiro impugnado até a véspera do período eleitoral; determinação da realização de obras de asfaltamento no momento em que se realizava a carreta do impugnante no dia 13/11, impedindo o curso normal do seu trajeto; utilização das ruas recém-asfaltadas para a realização da carretada promovida pelos recorridos; e promoção de iluminação

pública e de obras rurais em estrada rural. Necessidade de demonstração de todas as circunstâncias que caracterizam o ilícito. Ausência de comprovação de que a carreta promovida pelo impugnante foi interrompida em razão de conduta abusiva do primeiro impugnado. Elementos de prova produzidos que não demonstram a ocorrência de ilícito eleitoral. Fato 6. Ajuda, pelo prefeito, com dívida da COPASA em troca do compromisso de voto e de apoio do eleitor. Ausência de provas de que a mencionada ajuda tenha ocorrido durante o período eleitoral. Art. 41–A da LE. A captação ilícita de sufrágio ocorre desde o registro de candidatura até o dia da eleição. Não demonstração da ocorrência de ilícito em relação aos fatos aqui narrados. Fato 7. Oferecimento de R\$4.000,00 em dinheiro, pelo prefeito, em troca do apoio do eleitor e de sua família, fazendo com que ele colocasse adesivos em seu carro com a propaganda a favor do candidato. Juntada de gravação em que o eleitor afirmou que o candidato lhe ofereceu madeira num contexto eleitoral. Eleitor que não confirmou a seriedade de sua fala ao ser ouvido como testemunha em juízo. Não comprovação da prática de nenhum ilícito com relação a esses fatos. Fato 8. Abuso de poder econômico e político na realização de serviços com retroescavadeira às expensas do Município em propriedade particular durante o período eleitoral pelo primeiro impugnado; beneficiário do serviço que ficou responsável pela compra de votos no bairro onde reside, recolhendo títulos de eleitor e documentos, em troca de tais serviços. Menção a um único proprietário rural que teria sido beneficiado com o serviço de retroescavadeira, o que não configura uso exorbitante de recursos patrimoniais, públicos ou privados, entrelaçado à utilização da estrutura da administração pública em benefício de determinada candidatura. Não demonstração de que os serviços foram realizados de acordo com o interesse político do candidato reeleito. Não comprovação da ligação entre a prestação dos serviços e os pedidos de voto e de apoio político. Juntada de documento nomeado de Relatório de recebimentos detalhados por tributo, no qual o suposto beneficiário consta como contribuinte de valores, embora não se tenha especificado qual o tipo de serviço realizado. Ausência de comprovação de que a pessoa imputada como beneficiária do serviço foi responsável pela compra de votos no bairro onde reside, tendo recolhido os RGs e títulos de determinados eleitores. Não configuração do abuso de poder econômico entrelaçado ao abuso de poder político. Fato 9. Oferecimento de ajuda em dinheiro à eleitora, pela Secretária de Saúde e irmã do impugnado, em troca de voto. Testemunha que declarou manter relacionamento amistoso com a Secretária de Saúde há algum tempo. Inexistência de pedido de voto, ainda que implicitamente. Não ocorrência de oferecimento de dinheiro em troca de votos. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no REI nº 060151863, de 07/06/2022, Rel. designado Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 22/06/2022.*

## **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO**

### ***Cabimento***

“Recurso Eleitoral. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Prefeito e Vice–Prefeito eleitos. Eleições 2020. Improcedência na primeira instância. 1. Preliminar de não cabimento de AIME com fundamento em abuso de poder político (suscitada de ofício). A ação de impugnação de mandato eletivo tem

como fundamentos constitucionais apenas o abuso de poder econômico, a corrupção e a fraude. Fato narrado somente sob a perspectiva do abuso de poder político. A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que só o abuso de poder político entrelaçado ao abuso de poder econômico pode ser objeto de AIME. Feito extinto, sem resolução de mérito, com base no art. 485, VI, do CPC, em relação ao fato 10 narrado na inicial. (...). *Ac. TRE-MG no REI nº 060151863, de 07/06/2022, Rel. designado Des. Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 22/06/2022.*

### **Prazo**

“Recurso Eleitoral. AIME. Candidato a Vereador. Eleições 2020. Fraude no percentual mínimo exigido de gênero, previsto no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. Improcedência dos pedidos em primeira instância. (...) 2. Mérito. 2.1. Decadência em relação à AIME 0600004-94.2021. Prazo para ajuizamento da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Quinze dias, contados da diplomação. Prazo decadencial, de natureza material. Ausência de suspensão ou interrupção. Inaplicabilidade do art. 220 do CPC. Termo final que, ocorrendo no período do recesso forense, prorroga-se para o primeiro dia útil seguinte. Prazo final em 7/1/2021. AIME distribuída em 8/1/2021. Decadência do direito de ação. AIME 0600004-94.2021 extinta, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, II, do CPC.” *Ac. TRE- MG no REI nº 060017403, de 21/06/2022, Rel. Juíza Patricia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 28/06/2022.*

### **Prova**

“MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AIME. ELEIÇÕES DE 2020. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. DADOS EXTRAÍDOS DE NOTEBOOK E CELULAR. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA PROVA. 1 - Mandado de segurança impetrado contra decisão interlocutória proferida em sede de AIME, que indeferiu pedido de acesso ao conteúdo das mídias apreendidas por determinação judicial, no bojo de Cautelar Inominada de Produção Antecipada de Provas, além de determinar a inutilização das mídias contendo os arquivos dos equipamentos apreendidos e a devolução dos aparelhos ao proprietário. 2 - A parte interessada na produção da prova não se desincumbiu do ônus processual de delimitar o objeto da prova, o que não se coaduna com os ditames do devido processo legal. Somente na exordial do presente mandado de segurança os impetrantes explicitaram, de forma clara e precisa, qual o conteúdo cujo acesso foi indeferido pela MM. Juiz Eleitoral. 3 - Concluiu-se que deve ser levado em consideração, no presente julgamento, o seguinte: a) não houve a devida delimitação, na decisão de busca e apreensão, do objeto da perícia a ser realizada; b) essa anomalia, todavia, não resultou em qualquer ilegalidade ou prejuízo às partes, já que a Polícia Federal limitou-se a relacionar, nos laudos apresentados, quais os dados/arquivos existentes nos equipamentos apreendidos; c) a pretensão dos impetrantes de delimitarem o objeto da perícia não foi apresentada ao juízo impetrado, mas somente a este Tribunal, sendo inadmissível a alegação de que poderia ser essa pretensão 'deduzida' pelo juízo impetrado; d) Acertada, portanto, a decisão exarada pelo Juízo Eleitoral, no ponto em que, por ausência de delimitação prévia do objeto da prova - perícia - e do conteúdo a ser acessado, indeferiu o pedido dos

impetrantes. 4 - Para que se tenham por contemplados, de modo efetivo, os ditames do devido processo legal, resguardando-se igualmente o contraditório e a ampla defesa, afigura-se necessário que o conteúdo dos equipamentos apreendidos por ordem judicial seja devidamente delimitado e periciado, sob supervisão do juízo eleitoral impetrado. 5 - Incorreria este Tribunal em supressão de instância caso determinasse, sem manifestação prévia do juízo impetrado, qualquer providência no sentido de delimitar concretamente a prova a ser produzida. 6 - Segurança concedida parcialmente, para determinar ao juízo impetrado que proporcione às partes, em prazo razoável, oportunidade de delimitar(em) a prova pericial a ser produzida nas mídias produzidas e apresentadas pela Polícia Federal, ressalvando-se a competência da autoridade impetrada para exame e deliberação quanto ao(s) pleito(s), não importando a presente decisão em determinação vinculativa do Juízo impetrado à aceitação ou não do(s) pedido(s) que lhe(s) for(em) apresentado(s) quanto à questão (delimitação e objeto da perícia).” *Ac. TRE- MG no MSCiv nº 060049591, de 21/06/2022, Rel. Des. Guilherme Mendonça Doehler, publicado no DJEMG de 27/06/2022.*

“(…). 2.2. Não conhecimento dos documentos juntados pelo recorrido (de ofício). Apresentação de capturas de tela que não haviam sido juntadas com a contestação, com a finalidade de demonstrar que as candidatas em questão realizaram atos de campanha. AIME que deve seguir o procedimento do art. 3º e seguintes da LC 64/1990. Impugnado que deve apresentar contestação no prazo de 7 dias, juntando documentos, indicando rol de testemunhas e requerendo a produção de outras provas, inclusive documentais, o que não ocorreu no caso. Art. 435 do CPC. Documento que não é novo. Não apresentação de justificativa sobre o motivo de o documento não ter sido juntado anteriormente. Documentos apresentados nas contrarrazões não conhecidos. (...)”. *Ac. TRE- MG no REI nº 060017403, de 21/06/2022, Rel. Juíza Patricia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 28/06/2022.*

“Recurso Eleitoral. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Prefeito e Vice–Prefeito eleitos. Eleições 2020. Improcedência na primeira instância. (...). 2. Mérito. 2.1. Ilicitude da prova em relação aos fatos 3 e 7 (suscitada pelos recorridos). Afirmção, pelos recorridos, de ocorrência de interceptação telefônica de uma conversa de terceiros não precedida de autorização judicial. Alegação de prova ilícita, decorrente do desconhecimento de quem a gravou ou como, "não se descartando se tratar de prova forjada ou preparada, sobremaneira diante da obscuridade com que foi obtida", no que tange ao fato 3. Áudio de conversa mantida entre os interlocutores por WhatsApp, referente ao fato 3. Inexistência de interceptação telefônica ou gravação clandestina. Participantes da conversa que foram ouvidos como testemunhas. Inexistência de afirmação a respeito de violação à privacidade ou ao sigilo. Ausência de ilicitude da prova. Alegação de que as filmagens ou gravações clandestinas referentes ao fato 7 devem ser interpretadas com ponderação por não refletirem necessariamente os fatos ou a vontade de seus emissores, mesmo que tenham tido sua validade flexibilizada pelo TSE no que diz respeito à prévia autorização judicial. Gravação de uma conversa entre pelo menos três pessoas em uma calçada, realizada sem autorização. Expectativa de privacidade. Prova ilícita. Alegação de ilicitude das provas referentes ao fato 3 REJEITADA. DECLARADA

A ILICITUDE DAS GRAVAÇÕES AMBIENTAIS REFERENTES AO FATO 7. Inadmissibilidade também das provas diretamente derivadas da gravação ilícita.

2.2 Ilícitude da prova quanto ao fato 6 (suscitada de ofício). Testemunhas ouvidas que declararam que a conversa ocorreu em uma calçada, sem que soubessem que estavam sendo gravadas. Conforme a jurisprudência do TSE, configura prova ilícita a gravação ambiental feita por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais e/ou sem autorização judicial. O fato de a conversa gravada ter ocorrido em local público não afasta a necessidade de prévia autorização quando há expectativa de privacidade. Prova ilícita. Declarada, de ofício, a ilicitude da gravação ambiental referente ao fato 6.

2.3 Ilícitude da prova quanto aos fatos 4 e 8 (suscitada de ofício). Juntada de vídeo gravado no interior de residência para a comprovação do fato 4, sem o conhecimento da outra parte ou autorização judicial. Entendimento jurisprudencial de que é ilícita a gravação ambiental feita por um dos interlocutores sem o conhecimento da outra parte ou autorização judicial. Fato 8. Juntada de gravação em áudio. Impossibilidade de identificação da procedência. Pessoa apontada como responsável pela fala que não foi arrolada como testemunha. Ausência de demonstração de circunstância apta a garantir a licitude da prova no caso. Gravações clandestinas. Declarada, de ofício, a ILICITUDE DAS GRAVAÇÕES AMBIENTAIS referentes aos fatos 4 e 8. Inadmissibilidade também das provas diretamente derivadas da gravação ilícita. (...).” *Ac. TRE-MG no REI nº 060151863, de 07/06/2022, Rel. designado Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 22/06/2022.*

## **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

### ***Prova***

“Recurso Eleitoral. AIJE. Candidatos a Vereador. Eleições 2020. (...) Mérito. 4.1 Não conhecimento dos documentos juntados pelo terceiro recorrido (de ofício). Apresentação de capturas de tela que não haviam sido juntadas com a contestação, com a finalidade de demonstrar que as candidatas em questão realizaram atos de campanha. AIJE que segue o procedimento do art. 22 da LC 64/90. O investigado deve apresentar defesa juntando documentos e rol de testemunhas. Investigado que apenas arrolou testemunhas na contestação. Art. 435 do CPC. Documento que não é novo. Não apresentação de justificativa sobre o motivo de o documento não ter sido juntado anteriormente. Documentos apresentados nas contrarrazões do terceiro recorrido não conhecidos. (...) RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” *Ac. TRE- MG no REI nº 060016893, de 21/06/2022, Rel. Juíza Patricia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 28/06/2022.*

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. AIJE. ELEIÇÕES 2020. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41–A, DA LEI 9.504/97. (...). 1 – Alegação de premissa equivocada em razão do reconhecimento da reserva de privacidade ao gabinete do Prefeito, bem de natureza pública, em que devem prevalecer os princípios administrativos constitucionais. – Alegação de que não há reserva de privacidade no âmbito de bem público. Exame da natureza do local onde foi realizada a reunião do Prefeito com os servidores. Conclusão de que se trata de bem público de uso especial, nos termos do art. 99, II, do Código Civil,

destinado a agente público determinado, com controle de acesso. Expectativa de privacidade. Art. 5º, X, da CRFB. Ilicitude da gravação ambiental. Precedente do TSE. – Alegação de prevalência princípios da Administração Pública. Em caso de colisão de direitos fundamentais e princípios constitucionais, a competência para analisar e decidir se necessário afastar o direito fundamental é do Poder Judiciário, a quem cabe autorizar ou não a gravação clandestina, previamente. Inexistência de adoção de premissa fática equivocada. – Alegação de não aplicação da Lei 9.296/1996, por não se tratar de investigação ou instrução criminal. A menção ao dispositivo legal não configura premissa equivocada. Esclarecimentos apenas para melhor compreensão. Destaque do voto sobre a excepcionalidade da admissão da gravação ambiental, que, na seara criminal, está restrita pela lei à hipótese de matéria de defesa, quando realizada por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público. Inadmissibilidade da utilização da gravação clandestina nas ações eleitorais em que não está assegurando um meio de defesa. Esclarecimentos prestados quanto à menção à Lei 9.296/1996, sem qualquer efeito modificativo do acórdão. 2 – Omissão em relação à confissão dos fatos indicados na inicial, que imputa incontroversos, nos termos do art. 374, II, do CPC. – Alega que o acórdão foi omisso, pois os embargados teriam confessado a realização da reunião com os servidores, as falas sobre a perda de seus empregos em caso não vencerem as eleições e a entrega do valor de R\$100,00 dentro do gabinete. O acórdão examinou a questão da fundamentação exclusiva da procedência da ação na sentença na gravação ambiental e nos depoimentos das testemunhas, pelo acórdão. Reconhecimento da ilicitude da gravação ambiental nesta instância. Exame pelo acórdão das alegações feitas pela embargante na inicial, que ela afirma serem incontroversos, com base nos elementos dos autos que não foram atingidos pela ilicitude da gravação ambiental. Não configuração dos ilícitos imputados aos embargados. Inexistência de vício de omissão. 3 – Omissão e prequestionamento em relação à exigência de cumulação de fatos para a configuração da captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41–A, da Lei n. 9.504/97. – Alegação de que o acórdão foi omisso, pois confirmada a coação, quando da fala de perda de empregos aos servidores convocados para a reunião, e pela confissão e prova da entrega da mesma quantia de R\$100,00 às testemunhas, e não apenas a um servidor. Embora confirmada a realização da reunião e da entrega de valor, a parte autora não juntou qualquer elemento nos autos que comprove a versão por ela apresentada na inicial quanto a tais fatos. – Alegação de omissão sobre fato confirmado por testemunha. A ausência de menção no acórdão quanto à declaração da referida testemunha deve-se ao reconhecimento da ilicitude por derivação da prova testemunhal, logo, incabível fazer referência a tal fato. – (...).” *Ac. do TRE-MG no REI nº 060084125, de 15/06/2022, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG, de 23/06/2022.*

## **AÇÃO PENAL**

### ***Prova***

“Recurso Criminal. Artigo 299 do Código Eleitoral. Corrupção eleitoral. Sentença absolutória. Impossibilidade de condenação com base apenas em indícios. Ofensa ao contraditório e ampla defesa. Confissão de corrêu. Validade.

Necessário respaldo nas demais provas dos autos. Inocorrência. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que viola a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa a condenação penal decretada com apoio em prova não produzida em juízo e com inobservância da garantia constitucional do contraditório (RHC 106.398, Rel. Min. Celso de Mello)" (STF – HC: 110971 DF, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 27/05/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe–123 DIVULG 24–06–2014 PUBLIC 25–06–2014). Doação de bens a um dos corréus. Fato incontroverso. Ausentes provas da atuação com finalidade de limitar a liberdade de voto. Manutenção da sentença absolutória. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." *Ac. do TRE-MG no RC nº 000072966, de 13/06/2022, Rel. Juiz Guilherme Mendonça Doehler, publicado no DJEMG de 22/06/2022.*

### **Recurso criminal - prazo**

"ELEIÇÕES 2016. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. AÇÃO PENAL. DENÚNCIA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. ART. 288 DO CÓDIGO PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR INÉPCIA EM RELAÇÃO A ALGUNS DENUNCIADOS. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA EM RELAÇÃO A OUTROS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL NO TOCANTE À EVENTUAL PRÁTICA DO DELITO DO ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. Os recursos criminais eleitorais descritos no art. 362 do Código Eleitoral são cabíveis contra decisões finais de condenação ou absolvição e têm o prazo de 10 dias para a sua interposição. Já o recurso em sentido estrito, utilizado subsidiariamente no contexto do processo penal–eleitoral, encontra tipificação no art. 581 e seguintes do Código de Processo Penal, com prazo de cinco dias. Decisão mista. Em razão da especialidade recursal, um dos capítulos seria recorrível pela via do recurso criminal, enquanto outro seria pelo recurso em sentido estrito. Em razão da unirrecorribilidade somente é possível a apresentação de um recurso perante cada decisão judicial, guardadas as exceções concernentes ao recurso especial e extraordinário. Em face de decisões mistas de caráter terminativo – no caso, absolutório – deve ser aviada a apelação – e, no caso do Direito Eleitoral, o recurso criminal. Pela adoção do recurso criminal, o prazo a ser utilizado é o descrito no art. 362 do Código Eleitoral. Inexiste erro grosseiro, mas simplesmente erro material na nomeação do recurso, que mantém íntegras suas características essenciais, inclusive a atenção ao prazo. REJEITADA. (...)" *Ac. do TRE-MG no RecCrimEleit nº 000000255, de 13/06/2022, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 23/06/2022.*

## **CADASTRO ELEITORAL**

### **Anotação administrativa**

"(...) – No cadastro eleitoral de pessoa condenada por sentença judicial transitada em julgado ou por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, em razão de doações eleitorais tidas por ilegais, deve ser feita anotação administrativa (ASE 540) de possível causa de inelegibilidade a ser apreciada em eventual pedido de registro da candidatura. – Deve ser afastada a declaração de inelegibilidade

imposta na decisão judicial de primeira instância, mantendo-se apenas a anotação administrativa no cadastro eleitoral da recorrente. Recurso parcialmente provido.” *Ac. do TRE-MG no RE - nº 060012465, de 13/06/2022, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 22/06/2022.*

## **CAMPANHA ELEITORAL – CAPTAÇÃO DE RECURSO**

### ***Doação. Limite legal***

RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE DOAÇÃO – RENDIMENTOS BRUTOS – EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE 10% – ANOTAÇÃO ADMINISTRATIVA DE INELEGIBILIDADE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. – Extrapolação do limite de doação de recursos financeiros a candidato no valor de R\$ 172,00 (cento e setenta e dois reais). Multa aplicada à representada no valor de 50% do excesso da doação eleitoral e declaração de inelegibilidade pelo prazo de 08 (oito) anos após a decisão, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea p, da Lei Complementar nº 64/90. – Ultrapassado o limite previsto no § 1º do art. 23 da Lei nº 9.504/97, deve ser aplicada multa de até 100% da quantia em excesso, conforme previsão do § 3º do mesmo dispositivo legal. – A aferição do limite de doação previsto no § 1º do art. 23 da Lei nº 9.504/97 deve ser feita de forma objetiva, com base no valor dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição e constantes da declaração de ajuste anual do imposto de renda. – No cadastro eleitoral de pessoa condenada por sentença judicial transitada em julgado ou por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, em razão de doações eleitorais tidas por ilegais, deve ser feita anotação administrativa (ASE 540) de possível causa de inelegibilidade a ser apreciada em eventual pedido de registro da candidatura. – Deve ser afastada a declaração de inelegibilidade imposta na decisão judicial de primeira instância, mantendo-se apenas a anotação administrativa no cadastro eleitoral da recorrente. Recurso parcialmente provido.” *Ac. do TRE-MG no REI nº 060012465, de 13/06/2022, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 22/06/2022.*

“EMENTA. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2018. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. ERROR IN PROCEDENDO. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. MÉRITO. PRODUTOR RURAL. CONCEITO DE RENDIMENTO BRUTO PARA FINS ELEITORAIS. LIMITE DE DOAÇÃO RESPEITADO. RECURSO PROVIDO. (...) 3. Na dicção do §1º do art. 23 da Lei nº 9.504/97 a aferição do limite de doação de campanha pauta-se nos rendimentos do ano anterior ao da eleição, que deve se ater a 10% daqueles. 4. Consoante jurisprudência "inclui-se na base de cálculo das doações de campanhas por pessoa física (art. 23 da Lei das Eleições) a receita bruta decorrente da atividade rural auferida no ano anterior à eleição, e não apenas os rendimentos tributáveis do produtor rural. Doação feita dentro do limite legal. (...) 6. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.” *Ac. do TRE-MG no REI nº 000008090, de 13/06/2022, Rel. Des. Mauricio Torres Soares, publicado no DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico de 20/06/2022.*

## CONDUTA VEDADA – AGENTE PÚBLICO

“ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER. DOAÇÃO IRREGULAR DE COMBUSTÍVEL EM TROCA DE VOTOS E APOIO POLÍTICO. PRELIMINARES AFASTADAS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO INVESTIGANTE. RECURSOS APRESENTADOS PELOS INVESTIGADOS PROVIDOS. SENTENÇA REFORMADA. CONDENAÇÕES AFASTADAS. (...). Distribuição de combustível, em ano eleitoral, confirmada. Ofensa ao bem jurídico tutelado é presumida pela norma, no caso da conduta vedada. A prática do ato já atrai a sanção prevista. Desnecessidade de vinculação com o pleito. Conduta vedada disposta no art. 73, §10, da Lei das Eleições configurada. Ausência de vinculação da conduta com o pleito eleitoral. Não comprovação de benefício eleitoral aos demais embargados. Sanção apenas ao responsável pela conduta, então Prefeito à época dos fatos. Proporcionalidade e razoabilidade. Sanção de multa no mínimo legal. Art. 73, §4º, da Lei 9.504/1997. Demais pontos questionados não possuem vícios. Mera pretensão de rediscussão da matéria. Inconformismo com a decisão embargada. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos com efeitos infringentes. Acórdão reformado em parte. Condenação de um dos embargados em multa pela prática de conduta vedada.” *Ac. do TRE-MG no REI nº 060053158, de 15/06/2022, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 23/06/2022.*

“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE PRÓTESES DENTÁRIAS. ANO ELEITORAL. ASSINATURA CONVÊNIO ANO 2019 – EXECUÇÃO ANO ANTERIOR. PROGRAMA FEDERAL BRASIL SORRIDENTE. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa por indeferimento de produção de prova testemunhal. Rejeitada Matéria remanescente exclusivamente de direito. Não está o juiz obrigado a instalar audiência instrução e julgamento para oitiva de testemunhas se não há utilidade para a formação de seu convencimento quanto aos fatos narrados na inicial. Mérito – Discurso do Vice–Prefeito. Ausência de pedido de votos. Demonstração da distribuição, em ano eleitoral de próteses dentárias. Cuida–se de programa federal em execução em 2019. Existentes irregularidades na aplicação de recursos municipais no programa federal, as questões devem ser objeto de ação própria na Justiça Comum. Não demonstração de finalidade eleitoral. RECURSO PROVIDO para afastar as penalidades impostas na sentença.” *Ac. do TRE-MG no REI nº 060099305, de 13/06/2022, Rel. Juiz. Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 22/06/2022.*

## CRIME ELEITORAL

### ***Associação criminosa***

“(…) Corrupção eleitoral. Associação criminosa. Compra de votos. Ausência de justa causa. Estabilidade e permanência não comprovadas. Denúncia parcialmente rejeitada. Rejeição de parte da denúncia acertada. O simples concurso de três ou mais agentes, não tem o condão de configurar o crime de

associação criminosa, sendo indispensável a demonstração da estabilidade e permanência, além do elemento subjetivo especial consistente no ajuste prévio entre os membros com a finalidade específica de cometer crimes indeterminados. RECURSO NÃO PROVIDO.” Ac. do TRE-MG no RecCrimEleit nº 00000255, de 13/06/2022, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 23/06/2022.

### **Corrupção eleitoral**

“Recurso Criminal. Artigo 299 do Código Eleitoral. Corrupção eleitoral. Sentença absolutória. Impossibilidade de condenação com base apenas em indícios. Ofensa ao contraditório e ampla defesa. Confissão de corrêu. Validade. Necessário respaldo nas demais provas dos autos. Inocorrência. “A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que viola a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa a condenação penal decretada com apoio em prova não produzida em juízo e com inobservância da garantia constitucional do contraditório (RHC 106.398, Rel. Min. Celso de Mello)” (STF – HC: 110971 DF, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 27/05/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe–123 DIVULG 24–06–2014 PUBLIC 25–06–2014). Doação de bens a um dos corrêus. Fato incontroverso. Ausentes provas da atuação com finalidade de limitar a liberdade de voto. Manutenção da sentença absolutória. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” Ac. do TRE-MG no RC - RECURSO CRIMINAL nº 000072966, de 13/06/2022, Rel. Juiz Guilherme Mendonça Doepler, publicado no DJEMG de 22/06/2022.

### **Crimes conexos**

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL - INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. - Pedido de restituição dos bens apreendidos na operação "voto de cabresto" negado em razão de suposta incompetência da justiça eleitoral. - Os bens apreendidos durante as investigações eleitorais foram indiciários para instauração da portaria de investigação preliminar para apuração da suposta prática de crimes contra a ordem tributária e crimes previstos na lei de lavagem de dinheiro. - Não há nestes autos informação acerca de ordem judicial a respeito do interesse processual na retenção das coisas apreendidas. - A Justiça Eleitoral é competente para autorizar a restituição dos bens apreendidos no âmbito da ação penal eleitoral 0600196–51.2020.6.13.0291. - Não subsistindo interesse processual para essa Especializada na retenção dos bens objeto deste recurso e existindo determinação judicial para a devolução, a restituição é medida que se impõe. Recurso provido.” Ac. TRE- MG no RSE nº 060002794, de 21/06/2022, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 27/06/2022.

### **Falsidade ideológica**

“RECURSO CRIMINAL. ELEIÇÕES 2016. LANÇAMENTO DE FALSAS DOAÇÕES EM PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ART. 350 DO

**CÓDIGO ELEITORAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA.** Recurso interposto contra sentença que condenou o recorrente como incurso nas penas do art. 350 do Código Eleitoral (falsidade ideológica para fins eleitorais), por considerar que este lançou doações fictícias em prestação de contas de campanha, apresentada a Justiça Eleitoral. Desaprovação da prestação de contas de campanha em primeira e segunda instâncias. Prova testemunhal produzida na fase investigatória e confirmada na fase instrutória, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa de que as testemunhas não realizaram doações ao recorrente, que não se desincumbiu de comprovar a falsidade das declarações das testemunhas. A condenação foi proferida em processo criminal autônomo que observou o Contraditório e a Ampla Defesa, não estando lastreada, unicamente, em decisão proferida nos autos de prestação de contas. (...) O depoimento testemunhal benéfico ao recorrente não foi desprezado, visto que a condenação embasou-se apenas nos depoimentos das testemunhas que afirmaram não ter realizado doações. Está configurado o dolo específico, exigido para imputar o crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral, visto ter se comprovado o repasse de informações falsas a Justiça Eleitoral, ferindo-se a boa-fé exigida dos participantes de pleitos eleitorais. Ademais, a existência do dolo específico induz à existência do dolo genérico. Configurada a materialidade delitiva, não havendo dúvida acerca da autoria do crime. (...) **RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA.**” *Ac. TRE-MG no RecCrimEleit nº 000001323, de 21/06/2022, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 28/06/2022.*

## **EXECUÇÃO FISCAL**

**“AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS NÃO PRESTADAS. RECOLHIMENTO DE VALOR AO TESOURO NACIONAL. EXECUÇÃO DO DÉBITO. PEDIDO DE PENHORA VIA SISBAJUD EM FIRMA INDIVIDUAL. PEDIDO INDEFERIDO.** Não é possível direcionar para a pessoa jurídica um débito da pessoa física, ainda que se trate de firma individual, salvo nas hipóteses do art. 50 do Código Civil. **NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO.**” *Ac. TRE-MG no CumSen – Execução Fiscal nº 060341458, de 21/06/2022, Rel. Juiz Guilherme Mendonça Doehler, publicado no DJEMG de 28/06/2022.*

## **FRAUDE. COTA. GÊNERO**

**“(…) 2.3. Fraude à cota de gênero. (…)** A baixa votação recebida e a ausência de atos significativos de campanha não são suficientes para a caracterização da fraude alegada, sendo admissível a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais. Conjunto probatório que sustenta a plausibilidade suficiente das justificativas apresentadas pelas mulheres para desistirem das respectivas candidaturas, a ponto de afastar a certeza necessária da falsa declaração de vontade de concorrer às eleições. Elementos que, apesar de indiciários, não são suficientes para caracterizar a fraude para o cumprimento da cota de gênero no registro de candidatura. **RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**” *Ac. TRE- MG no REI nº 060017403, de 21/06/2022, Rel. Juiza Patricia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 28/06/2022*

## HABEAS CORPUS

### *Trancamento de ação penal*

“HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. DENÚNCIA. ILÍCITOS CAPITULADOS NOS ARTS. 350 E ART. 353, DO CÓDIGO ELEITORAL. EXERCÍCIO REGULAR DA ADVOCACIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. ORDEM DEFERIDA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1 – Conforme reiterada jurisprudência desta Especializada, “O trancamento da ação penal, na via estreita do habeas corpus, somente é possível, como medida de exceção, nas hipóteses em que forem comprovadas, de plano, a imputação de fato atípico, a ausência de indícios de autoria e de materialidade do delito, ou, ainda, a extinção da punibilidade (...)” (Recurso em Habeas Corpus nº 060008061, Acórdão, Relator(a) Min. Sérgio Banhos, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônica, Tomo 191, Data 24/09/2020). 2 – Nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal, a denúncia ou queixa será rejeitada, quando faltar justa causa para o exercício da ação penal, assim entendida como a existência mínima de indícios de autoria e materialidade que justifique o oferecimento da ação penal. 3 – Ausência de elementos mínimos que apontem para o fato de que a paciente, na condição de advogada do prestador de contas, tenha inserido informação falsa acerca da realização da despesa eleitoral, ou, dolosamente, omitido, em suas peças processuais protocolizadas perante esta Especializada nos autos nº 304–46.2016.6.13.0170. 4 – Tratando-se de advogado, é preciso garantir a atuação livre deste profissional no âmbito das suas atribuições, cuja imunidade encontra proteção tanto no art. 133, da CRFB/1988, quanto no § 3º, do art. 2º, da Lei nº 8.906/1994 – Estatuto dos Advogados do Brasil. 5 – Concessão da ordem, a fim de que seja trancada a Ação Penal nº 0600268–13.2020.6.13.0170, no que se refere, especificamente, à paciente Elitiane Carneiro Rodrigues, ante a ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. 6 – Determinação de comunicação imediata da decisão ao Juízo da 170ª Zona Eleitoral, de Mar de Espanha/MG.” *Ac. do TRE-MG no HCCrim nº 060017082, de 09/06/2022, Rel. Juiz Guilherme Mendonça Doehler, publicado no DJEMG de 20/06/2022.*

## PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL

### *Doação*

“RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE DOAÇÃO – RENDIMENTOS BRUTOS – EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE 10% – ANOTAÇÃO ADMINISTRATIVA DE INELEGIBILIDADE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. – Extrapolação do limite de doação de recursos financeiros a candidato no valor de R\$ 172,00 (cento e setenta e dois reais). Multa aplicada à representada no valor de 50% do excesso da doação eleitoral e declaração de inelegibilidade pelo prazo de 08 (oito) anos após a decisão, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea p, da Lei Complementar nº 64/90. – Ultrapassado o limite previsto no § 1º do art. 23 da Lei nº 9.504/97, deve ser aplicada multa de até 100% da quantia em excesso, conforme previsão do § 3º do mesmo dispositivo legal. – A aferição do limite de doação previsto no § 1º do

art. 23 da Lei nº 9.504/97 deve ser feito de forma objetiva, com base no valor dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição e constantes da declaração de ajuste anual do imposto de renda. – No cadastro eleitoral de pessoa condenada por sentença judicial transitada em julgado ou por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, em razão de doações eleitorais tidas por ilegais, deve ser feita anotação administrativa (ASE 540) de possível causa de inelegibilidade a ser apreciada em eventual pedido de registro da candidatura. – Deve ser afastada a declaração de inelegibilidade imposta na decisão judicial de primeira instância, mantendo-se apenas a anotação administrativa no cadastro eleitoral da recorrente. Recurso parcialmente provido.” *Ac. do TRE-MG no REI nº 060012465, de 13/06/2022, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 22/06/2022.*

### **Recursos próprios**

“(…) Os recursos próprios empregados na campanha eleitoral superaram o limite previsto no art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em R\$256,26. Adota-se o entendimento firmado por este Regional, no sentido de que valores envolvidos em irregularidades, abaixo de R\$1.064,10, autorizam a aprovação das contas, com ressalvas, por se tratar de quantia de baixa monta. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Precedente. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. CONTAS APROVADAS, COM RESSALVAS. Mantidos os recolhimentos no tocante aos valores inquinados de irregularidades.” *Ac. TRE-MG no REI nº 060069739, de 15/06/2022, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 23/06/2022.*

“ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS AO CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. AUSÊNCIA DE RECIBOS ELEITORAIS. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES EFETUADAS POR PESSOAS INSCRITAS EM PROGRAMAS SOCIAIS. IRREGULARIDADES SOBRE A TRANSFERÊNCIA DAS SOBRAS DE CAMPANHAS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS PRÓPRIOS NA CAMPANHA. CONTAS DESAPROVADAS. (...) Os recursos próprios empregados na campanha eleitoral superaram o limite previsto no art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em R\$256,26. Adota-se o entendimento firmado por este Regional, no sentido de que valores envolvidos em irregularidades, abaixo de R\$1.064,10, autorizam a aprovação das contas, com ressalvas, por se tratar de quantia de baixa monta. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Precedente. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. CONTAS APROVADAS, COM RESSALVAS. Mantidos os recolhimentos no tocante aos valores inquinados de irregularidades.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060069739, de 15/06/2022, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 23/06/2022.*

### **Quitação eleitoral**

“REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS - AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. - Pedido de regularização de contas de campanha de 2018 julgadas não prestadas. Apresentados os documentos exigidos pela legislação

e transmitida a prestação de contas pelo sistema da Justiça Eleitoral, entende-se sanada a omissão. - O deferimento do pedido de regularização da omissão em prestar contas não implica o restabelecimento automático da quitação eleitoral do requerente. Perdurará o seu impedimento de obter certidão e ver-se-á quite com a Justiça Eleitoral até o final da legislatura que se iniciou em 2019. Pedido julgado parcialmente procedente.” *Ac. TRE-MG no RROPCE nº 060049931, de 21/06/2022, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 28/06/2022.*

### **Responsabilidade pela apresentação**

“RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. ÓRGÃO MUNICIPAL EXTINTO. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS SUBSISTE. ÓRGÃO ESTADUAL OBRIGADO SUBSIDIARIAMENTE. CONTAS NÃO PRESTADAS. SANÇÕES FIXADAS. EXTENSÃO DOS EFEITOS AO DIRETÓRIO ESTADUAL. VÁCUO LEGISLATIVO. VEDAÇÃO À INTERPRETAÇÃO EM DESFAVOR DA PARTE SANCIONADA. RECURSO PROVIDO. 1 - O art. 49, §2º da Res. nº 23.553/2017/TSE prevê que a dissolução de diretório partidário não extingue a obrigação de prestar contas referentes ao período de sua vigência. 2 - O §3º do mesmo dispositivo atribui, à administração partidária imediatamente superior, a obrigação de prestar contas quando os ex-dirigentes do órgão hierarquicamente inferior não o fizerem. 3 - Não prestadas as contas, perderá, o partido responsável, o direito de receber quotas do Fundo Partidário, de acordo com o art. 25 da Lei 9.504/97, e 4 - Consta-se que inexistente previsão legal que atribua, diretamente, os efeitos sancionatórios do julgamento pela não prestação, ao diretório hierarquicamente superior àquele que, extinto, teve suas contas consideradas não prestadas. No entanto, veda-se a interpretação de norma punitiva em desfavor do sancionado. Recurso a que se dá provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060009397, de 13/06/2022, Rel. Des. Mauricio Torres Soares, publicado no DJEMG de 28/06/2022.*

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO**

### **Fonte vedada**

“RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. SUSPENSÃO DA DISTRIBUIÇÃO OU DO REPASSE DOS RECURSOS PROVENIENTES DO FUNDO PARTIDÁRIO AO REFERIDO ÓRGÃO PARTIDÁRIO, PELO PERÍODO DE UM ANO. Alegação de que não houve irregularidades em doações realizadas, sob o argumento de que havia liberdade das pessoas doarem, considerando que ocupavam cargo na CODESEL, mas eram filiados ao partido, previamente às datas de suas doações. Possibilidade de juntada de documentos com o recurso eleitoral. A regra prevista no art. 31, V, da Lei 9.096/1995, que passou a permitir que servidores públicos, no exercício de cargos de chefia e assessoramento, de livre nomeação e exoneração, pudessem fazer doações aos partidos políticos, desde que filiados a esses partidos, não se aplica no caso, vez que o referido inciso foi incluído no art. 31 da Lei 9.096/1995 pela Lei 13.488/2017, com vigência a partir de 6/10/2017, momento posterior às doações,

que foram realizadas durante todo o ano. Prevalência da regra vigente à época, que considerava como fontes vedadas, as doações provenientes de autoridades públicas, filiadas ou não a partidos políticos, que exerciam cargos de chefia ou direção na Administração Pública direta ou indireta, na forma prevista no art. 12, IV, e §1º, da Resolução TSE 23.464/2015, bem como na redação original do art. 31, II, da Lei 9.096/1995. Conclusão com base no princípio do tempus *regit actum*, pelo qual predomina a regra vigente ao tempo da prática do ato. Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, que privilegia a regra geral da irretroatividade das normas. Afastadas penalidades de recolhimento de quantia ao Erário, aplicação de multa de 19% da irregularidade e suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário por um ano. O art. 55–D da Lei 9.096/1995, incluído pela Lei 13.831/2019, anistiou as devoluções de valores que tiveram como causas doações feitas por servidores públicos, que exerciam cargo de livre nomeação e exoneração, desde que filiados a partidos políticos. Porém, essa anistia do art. 55–D da Lei 9.096/1995 não afastou o caráter ilícito das doações realizadas, até a edição da Lei 13.488/2017, por pessoas que exerciam função ou cargo público temporários ou de livre nomeação e exoneração, ainda que fossem filiadas ao partido político beneficiário das doações. As doações realizadas antes de edição da Lei 13.488/2017 seguem sendo irregulares e devem conduzir à desaprovação das contas, a depender do percentual envolvido. Apenas as devoluções, cobranças ou transferências de valores foram anistiadas. Na época dos fatos, os filiados do partido e ocupantes de cargos *ad nutum* em empresa pública, realizaram doações, que se efetivaram durante todo o ano de 2017, por se tratarem de doações estimadas de serviços contábeis, jurídicos e de cessão de sala para funcionamento da agremiação. À época dessas doações, estava em vigência o art. 31, II, da Lei 9.096/1995, que vedava aos partidos o recebimento de recursos provenientes de "autoridades públicas". De acordo com o disposto no §1º, do art. 12, da Resolução TSE 23.464/2015, aplicável ao exercício financeiro em exame (2017), autoridades públicas eram aqueles, filiados ou não a partidos políticos, que exerciam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta. O art. 31, V, incluído à Lei 9.096/1995 pela Lei 13.488/2017, com vigência a partir de 6/10/2017, não se aplica, uma vez que as doações foram realizadas durante o ano de 2017, ou seja, antes da vigência da Lei 13.488/2017. Assim, referidas doações estimadas caracterizam doações efetuadas por fontes vedadas, porque a regra vigente à época dessas doações vedava que servidores públicos em cargos de livre nomeação e exoneração doassem a partidos políticos, ainda que fossem filiados a esses partidos. Por corresponderem a 100% das doações recebidas pela agremiação no ano de 2017, essa falha enseja a desaprovação das contas. Afastada a devolução de valor ao Erário, com base no art. 55–D da Lei 9.096/1995. Afastada a multa de 19% pela desaprovação das contas e a suspensão de quotas do Fundo Partidário com fundamento nesse artigo. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. CONTAS DESAPROVADAS." Ac. TRE- MG no RE nº 000001387, de 15/06/2022, Rel. designado Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 22/06/2022.

### **Penalidade**

“RECURSO ELEITORAL. SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020.

CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. O dispositivo da Lei nº 9.096/95, mencionado pela sentença, com afirmação de que não caberia a sanção do art. 47, II, da Resolução nº 23.604/2019, não trata da suspensão do órgão partidário, mas do cancelamento do registro civil e do estatuto de partidos políticos. A pena de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário não pode ser aplicada como consequência direta do julgamento das contas como não prestadas, mas somente após o trânsito em julgado da decisão proferida no processo de prestação de contas, por meio de procedimento específico, conforme determina a Resolução nº 23.662/2021, que incluiu os arts. 54–A a 54–T à Resolução nº 23.571/2018. A parte da sentença que se submete ao trânsito em julgado é o dispositivo, e não a fundamentação. Inteligência do artigo 504 do Código de Processo Civil. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, para reformar a sentença e determinar o recebimento da inicial, com retorno dos autos à instância de origem para o devido prosseguimento do processo.” *Ac. do TRE-MG no REI - RECURSO ELEITORAL nº 060001490, de 15/06/2022, Rel. Juiz Guilherme Mendonça Doehler, publicado no DJEMG de 22/06/2022.*

## PROPAGANDA ELEITORAL

### *Propaganda eleitoral antecipada*

“EMENTA. (...) PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA ANTECIPADA. NÃO CARACTERIZADA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E INFORMAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (...) 2. O art. 96, caput, da Lei n. 9.504/97 confere legitimidade ativa a "qualquer partido político, coligação ou candidato" que se considere atingido por propaganda eleitoral irregular veiculada por terceiro, condição suficiente para se reconhecer a legitimidade ativa da agremiação. A notoriedade da pretensa candidatura legitima a agremiação a defender ofensa à imagem de filiado. Preliminar rejeitada. (...). 4. Mérito. Consoante o entendimento do TSE, a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato abusivo que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. 5. A opinião pessoal desfavorável sobre determinada pessoa, ainda que ofensiva à reputação, não deve, por si só, ser considerada como propaganda eleitoral pelo simples fato de se tratar de candidato ou pretendo candidato a determinado cargo, sob risco de representar cerceio à liberdade de expressão e informação. 6. A ausência de pedido expresso de não voto e de ofensa à honra afastam a caracterização de propaganda eleitoral antecipada negativa. Pedido a que se nega procedência.” *Ac. do TRE-MG na Rp nº 060012226, de 13/06/2022, Rel. Des. Mauricio Torres Soares, publicado no DJEMG de 20/06/2022*

“PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CARACTERIZADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Na pré-campanha não é vedado manifestação de cunho eleitoral, desde que inexistir pedido explícito de voto, sob pena de caracterização de propaganda eleitoral. (...) 3. Nos termos da jurisprudência do TSE, o pedido explícito de voto não pode ser extraído da intenção subjetiva e oculta do responsável pela publicidade ou do cotejo do teor da mensagem com o contexto em que veiculada, exigindo-se, portanto, pedido

claro e não subentendido. 4. A ausência de pedido explícito de voto, a inoportunidade de uso de meio proscrito e a inexistência de demonstração de quebra da isonomia por meio de abuso na utilização de recursos financeiros afastam a caracterização de propaganda eleitoral antecipada. 5. Pedido a que se nega procedência.” *Ac. do TRE-MG na Rp nº 060017507, de 13/06/2022, Rel. Des. Mauricio Torres Soares, publicado no DJEMG de 20/06/2022.*

### **Propaganda eleitoral negativa**

“EMENTA. (...) PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA ANTECIPADA. NÃO CARACTERIZADA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E INFORMAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (...) 2. O art. 96, caput, da Lei n. 9.504/97 confere legitimidade ativa a "qualquer partido político, coligação ou candidato" que se considere atingido por propaganda eleitoral irregular veiculada por terceiro, condição suficiente para se reconhecer a legitimidade ativa da agremiação. A notoriedade da pretensa candidatura legitima a agremiação a defender ofensa à imagem de filiado. PRELIMINAR REJEITADA. (...). 4. MÉRITO. Consoante o entendimento do TSE, a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato abusivo que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. 5. A opinião pessoal desfavorável sobre determinada pessoa, ainda que ofensiva à reputação, não deve, por si só, ser considerada como propaganda eleitoral pelo simples fato de se tratar de candidato ou pretense candidato a determinado cargo, sob risco de representar cerceio à liberdade de expressão e informação. 6. A ausência de pedido expresso de não voto e de ofensa à honra afastam a caracterização de propaganda eleitoral antecipada negativa. Pedido a que se nega procedência.” *Ac. do TRE-MG na Rp nº 060012226, de 13/06/2022, Rel. Des. Mauricio Torres Soares, publicado no DJEMG de 20/06/2022*

### **Rede social**

“Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral negativa. Eleições 2020. Compartilhamento de mensagens no WhatsApp. Sentença de procedência. Multa. 1. Mensagens compartilhadas em grupo de WhatsApp. Cunha privado. Inexistência de ampla divulgação. Ilícitude não configurada. 2. Propaganda eleitoral negativa. Não configurada. Ausência de previsão de multa. 3. Sentença reformada. Recurso a que se dá provimento.” *Ac. TRE- MG no RE nº 060141612, de 15/06/2022, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 22/06/2022*

“(…) Representação ajuizada sob a alegação de realização de propaganda eleitoral negativa, na rede social Facebook. Pedido de exclusão da mensagem, abstenção de veiculação e fixação de multa prevista no §5º, do art. 28, da Resolução 23.610/2019/TSE. Ausência de previsão legal de sanção pecuniária ao ofensor em casos de propaganda eleitoral negativa. Precedentes deste e. Regional. O direito de resposta é o pedido apropriado à hipótese de divulgação de propaganda eleitoral negativa. Configuração de inépcia da inicial, pois dos fatos não decorre logicamente a conclusão. Art. 330, I, do CPC. Extinção do

processo, sem resolução do mérito. Art. 485, I, do CPC. Manutenção da sentença. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.” *Ac. TRE- MG no RE nº 060051343, de 15/06/2022, Rel. designado Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 23/06/2022.*

“Representação. Propaganda eleitoral negativa antecipada. Eleições 2022. Divulgação em rede social. 1. Não configura propaganda eleitoral negativa a publicação que não possui conteúdo eleitoreiro e finalidade específica de levar a conhecimento público a não aptidão de determinado pré-candidato para o desempenho de função pública eletiva (Precedentes do TSE). 2. Constituem indiferentes eleitorais publicações de natureza jornalística sem cunho eleitoreiro e manifestação de pensamento exercida dentro dos limites constitucionais (Precedentes do TRE-MG). REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.” *Ac. do TRE-MG na Rp nº 060013792, de 09/06/2022, Rel. designado Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 20/06/2022.*